



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO REDONDO/RN
GABINETE DO VEREADOR EDMILSON MORENO DA SILVA

PROCESSO Nº 028/2026
REQ Nº 014/2026

REQUERIMENTO Nº /2026

Excelentíssimo Sr. Presidente
Luiz Antônio da Costa Bezerra

O Vereador que este subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, vem perante Vossas Excelências, consoante permissibilidade do Regimento Interno da Casa do Povo Camporendondense, solicitar, após a oitiva do plenário, a inclusão do presente requerimento para apreciação e votação, e se aprovada, **solicitar** ao *Excelentíssimo Senhor Renam Luiz de Alencar Carvalho, Prefeito Municipal*, **para que, dentro das possibilidades, fazer um reajuste do da insalubridade grau médio (20%) para grau máximo (40%), para a categoria / cargo de “Garí”, integrantes do quadro funcional do município de Campo Redondo-RN.**

Conto com o apoio dos nobres pares, bem como com a especial atenção por parte do ilustre Prefeito Municipal para com esta justa e coerente reivindicação.

Termos em que pede deferimento.

Plenário Antônio Bezerra de Souza, 24 de Março de 2026.

Atenciosamente,

Edmilson Moreno da Silva
Vereador PSDB

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de gari é considerada insalubre em grau máximo, o que significa que o trabalhador tem direito a um adicional de 40% do salário mínimo, isso porque a lista de atividades insalubres da Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), ao citar o trabalho e as operações em contato permanente com lixo urbano, não faz distinção entre o lixo varrido por garis e aquele coletado por trabalhadores de caminhões ou de usinas de processamento. No sentido de que a NR 15 qualifica o trabalho de varrição como atividade insalubre em grau máximo. Para os efeitos desta Lei, considera-se agente de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas, o trabalhador que exerça atividade de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas, compreendendo-se os trabalhadores que, por meios mecânicos ou manuais, coletam resíduos domiciliares e industriais, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos coletados nos serviços de limpeza, varrição e conservação de áreas públicas, bem como aqueles que executam a limpeza de vias públicas e logradouros e acondicionam o lixo para que seja coletado e encaminhado para o aterro sanitário e estabelecimentos de tratamento e reciclagem, qualquer que seja a denominação utilizada para designar sua profissão. A presente proposição retoma, atualiza e reapresenta o Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2009, que se destinava a estabelecer condições gerais de trabalho dos garis - agente de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas, sendo uma profissão de enorme importância, mas que, infelizmente, ainda sofre um forte estigma social. O agente coletor de resíduos - popularmente conhecido como gari em muitas regiões brasileiras - é uma profissão que se destaca por sua absoluta necessidade no âmbito da gestão urbana e por suas peculiares condições de trabalho - caracterizadas pelo esforço físico constante e pela exposição a elevado risco ergonômico e biológico. Assim, entendemos que a adoção de Lei que regulamente esses trabalhadores é uma necessidade profunda,



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO REDONDO/RN

GABINETE DO VEREADOR EDMILSON MORENO DA SILVA

tendo-se em vista a importância desses trabalhadores e a negligência a eles dedicada pelo ordenamento jurídico.

Plenário Antônio Bezerra de Souza, 24 de Março de 2026.

Atenciosamente,

Edmilson Moreno da Silva
Vereador PSDB

PROCESSO Nº 028/2026
REQ Nº 014/2026